



Número: **0803741-93.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IDAMIRES FERNANDES DE LIMA (AUTOR)	EMERSON DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53979 687	05/03/2020 15:34	Petição Inicial	Petição Inicial
53979 689	05/03/2020 15:34	INICIAL - IDAMIRES FERNANDES DE LIMA X SEGURADORA LÍDER	Outros documentos
53979 690	05/03/2020 15:34	1- PROCURAÇÃO	Procuração
53979 691	05/03/2020 15:34	2- DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
53979 692	05/03/2020 15:34	3- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação
53979 695	05/03/2020 15:34	4- BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
53979 698	05/03/2020 15:34	5- DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA - SAMU	Documento de Comprovação
53979 700	05/03/2020 15:34	6- BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITAL TARCÍSIO MAIA	Documento de Comprovação
53979 705	05/03/2020 15:34	7- RELATÓRIO MÉDICO HOSPITALAR - AMPUTAÇÃO DE MEMBRO	Documento de Comprovação
53979 708	05/03/2020 15:34	8- RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL 01	Documento de Comprovação
53979 710	05/03/2020 15:34	9- RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL 02	Documento de Comprovação
53979 711	05/03/2020 15:34	10- ATESTADO MÉDICO	Documento de Comprovação
53979 712	05/03/2020 15:34	11- ATESTADOS E RECEITAS	Documento de Comprovação
53979 713	05/03/2020 15:34	12- SINISTRO N° 3190715234	Documento de Comprovação
53979 716	05/03/2020 15:34	13- CONTA BANCÁRIA	Documento de Comprovação
53998 327	09/03/2020 10:09	Despacho	Despacho
54960 660	09/04/2020 17:40	Petição	Petição
54960 662	09/04/2020 17:40	Petição de juntada - IDAMIRES FERNANDES DE LIMA X SEGURADORA DPVAT	Outros documentos
54960 664	09/04/2020 17:40	INICIAL - IDAMIRES FERNANDES DE LIMA X SEGURADORA LÍDER	Outros documentos

54960 663	09/04/2020 17:40	<u>COMPROVANTE DE RENDIMENTOS</u>	Outros documentos
54960 665	09/04/2020 17:40	<u>Declaração de Hipossuficiência</u>	Outros documentos
55762 749	13/05/2020 15:20	<u>Certidão</u>	Certidão
55804 135	14/05/2020 12:19	<u>Despacho</u>	Despacho
55857 880	15/05/2020 14:34	<u>Citação</u>	Citação

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Mossoró/RN, 05 de março de 2020.

ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

OAB/RN 4.741

adeilsonandrade@adeilsonandrade.adv.br

(84) 99423-8556 /99641-9341



Assinado eletronicamente por: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - 05/03/2020 15:32:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030515323840300000052024911>
Número do documento: 20030515323840300000052024911

Num. 53979687 - Pág. 1

**AO JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
MOSSORÓ - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

IDAMIRES FERNANDES DE LIMA, brasileiro(a), solteiro(a), agente de endemias, portador do RG nº. 002.589.553 - ITEP/RN e CPF nº. 067.612.044-02, residente de domiciliado na Rua Epitácio Pessoa, N° 44, Ap – 204, Bairro Bom Jardim, Mossoró/RN, CEP: 59.618-730, através de seus advogados, infra-assinados, legalmente habilitados e constituídos nos termos do mandato anexo, com endereço profissional constante em nota de rodapé desta, vem, à presença de Vossa Excelência, a fim de propor,

**AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, 26º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-904, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco **acordo@adeilsonandrade.adv.br** ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezessete de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830



I – DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Os Tribunais pátrios vêm exarando entendimento reiterado no sentido de que, à luz dos arts. 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária (Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950), para a concessão da justiça gratuita não se faz necessário que o(a) requerente demonstre com farta prova pré-constituída um estado total de miserabilidade e penúria. Nesse sentido, vejamos o que enuncia o Tribunal de Justiça Potiguar:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECORRENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DISPENSA DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES- A simples alegação da parte é suficiente para o juiz conceder o benefício da justiça gratuita e, no caso de persistir dúvida quanto a necessidade do interessado, deve ser decidido ao seu favor, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça - Conhecimento e provimento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 2008.006488-8, da 3º Câmara Cível do TJRN, rel. Des. João Rebouças, p.16.09.2008). *Grifo nosso.*

O Código de Processo Civil, no art. 99, *caput*, dispõe que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

O parágrafo 3º, do art. 99, do CPC, formalizou o que já vinha sendo decidido pela jurisprudência ao presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por razão de não ter a parte autora condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, busca o beneplácito



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezessete de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 9 8794.1830



fundamentado na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, intentando obter a justiça gratuita, ficando expressamente declarada sua hipossuficiência nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

II – DOS FATOS

A parte autora envolveu-se em um acidente de trânsito no dia 21/10/2019, por volta das 19h52min na Avenida Alberto Maranhão, Bairro Alto da Conceição na cidade de Mossoró/RN.

O autor narra que conduzia a sua motocicleta, modelo HONDA/BIZ 125 KS, no local citado, momento em que, em um determinado trecho da avenida um motociclista desconhecido foi desviar de um carro seguindo na via, vindo a avançar a preferencial e colidindo com a motocicleta do proponente, conforme podemos constatar no boletim de ocorrência anexado aos autos.

Em decorrência dos fatos narrados, foi causado ao promovente, **escoriações por todo o corpo, principalmente fraturas expostas no pé esquerdo, sendo crucial a amputação do 3º dedo**, o que gerou invalidez permanente no proponente.

Dessa maneira, a parte geradora do sinistro evadiu-se do local e o demandante foi encaminhado pelo SAMU para o Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia, fato este registrado, conforme o Boletim de Atendimento em anexo.

O autor necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, e logo depois de confirmada as supracitadas fraturas devido à gravidade do estado de saúde do demandante, **passou por procedimento cirúrgico**, permanecendo em seguida sob observação, conforme ficha de atendimento acostado aos autos.



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco **acordo@adeilsonandrade.adv.br** ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezessete de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830



Assim, o acidente supra narrado resultou em debilidade permanente do autor, enquadrando-o em invalidez permanente, fazendo jus ao demandante o valor máximo da cobertura, qual seja: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos exatos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

III – DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SINISTRO N° 3190715234

A parte autora solicitou a liberação do seguro DPVAT postulando a devida cobertura por invalidez, sendo autorizado o pagamento no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), no dia 06/09/2017, conforme sinistro nº 3190715234 acostados aos autos.

Porém, o valor pago pela seguradora para a cobertura do reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS) é considerado mínimo se levar em consideração os gastos do autor com a realização dos procedimentos cirúrgicos, como podemos observar logo abaixo:

Todavia, o valor pago pela seguradora foi irrisório frente à intensidade do dano, uma vez que o autor se submeteu a procedimento cirúrgico para amputação do 3º pododáctilo do pé esquerdo, e em decorrência do ocorrido arcou com diversos gastos.

Deste modo, não restando alternativa para o fim de resguardar seus direitos, não restou ao autor opção senão recorrer à tutela jurisdicional do Estado, por meio da proposição da presente ação, visando a obtenção do seguro DPVAT, observando o valor máximo da cobertura, nos exatos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezesséis de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830

contato@adeilsonandrade.adv.br

www.adeilsonandrade.adv.br

[adeilsonandrade.adv.br](#)

[adeilsonandrade.adv.br](#)



Assinado eletronicamente por: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - 05/03/2020 15:32:38
<https://pjg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030515323862900000052024913>
Número do documento: 20030515323862900000052024913

Num. 53979689 - Pág. 4

IV – DO DIREITO

A) – Do Seguro Obrigatório

O seguro Obrigatório DPVAT, regulamentado pela Lei nº 6.194/74, tem por escopo precípuo o resguardo da vítima de danos oriundos de sinistros automobilísticos.

Para a consecução de tal fim, foi formado um consórcio de companhias de seguros privados, a quem incumbe à gerência das verbas obtidas proveniente do pagamento do seguro obrigatório pelos proprietários de veículo, sendo este adimplemento imprescindível para o trânsito dos veículos.

Analizando a referida lei depreende-se que, segundo o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo segurado DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistências médica e suplementar, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Grifo nosso.

Do enunciado legal acima transscrito conclui-se que, quando ocorrer sinistro envolvendo veículo do qual resultem danos pessoais tais quais os



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezessete de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830



descritos pela norma em comento, nasce a responsabilidade desse consórcio de seguradora de indenizar as vítimas.

Logo, não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significar dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização.

Nesse sentido, repousa pacífica e cristalina a jurisprudência pátria, consoante se extrai da decisão avante:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURI-TÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCES-SO - IMPOSSIBILIDADE, MORAMENTE EM RAZÃO DA DISCORDÂNCIA DA AUTORA, QUE TEM O DIREITO DE ESCOLHER CONTRA QUEM PRETENDE DEMANDAR - EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONVÊNIO ENTRE AS SEGURADORAS QUE PARTICIPAM DO CONSÓRCIO DPVAT, QUE TORNA QUALQUER DELAS PARTE LEGÍTIMA PARA A AÇÃO - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA. Incabível a substituição do polo passivo da ação feita pelo magistrado na decisão saneadora sem a concordância da autora, que detém a prerrogativa de escolha contra quem demandar. Em se tratando de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), qualquer seguradora conveniada está legitimada a figurar no polo passivo da ação. (TJ-SP - AI: 990102144712 SP, Relator: Luís de Carvalho, Data de Julgamento: 15/09/2010, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2010). Grifo nosso.

Com essa conclusão, cai por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* porventura levantada pela empresa Ré, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada, ressaltando-se



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezessete de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 9 8794.1830

ainda que é resguardado o direito de regresso da seguradora demandada contra o proprietário do veículo causador do acidente.

B) - Dos Danos Oriundos de Sinistros Automobilísticos

Ultrapassadas tais questões, passa-se a análise do presente caso a luz da legislação regulamentadora, para não restar dúvida do direito do Autor de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Ressalta-se que a indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova do acidente e do dano decorrente, segundo dispõe o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No caso em apreço, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente que vitimou ao Autor, o qual lhe resultou inúmeras consequências lastimáveis.

A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Em que pese ter sido submetido a procedimento cirúrgico, os documentos médicos descrevem todo o infortúnio suportado pela parte Autora após o acidente.

Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade da seguradora demandada negar o pedido de liberação do restante do seguro DPVAT.



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezessete de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830



Defende-se portanto, que o Autor seja beneficiado em virtude de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou.

Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro e o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que a vitimada irá despender que, diga-se de passagem, em um caso de invalidez permanente nunca cessarão.

Logo, o autor enquadra-se em umas das hipóteses de cobertura do **Seguro Obrigatório – DPVAT**, qual seja, a constante no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização correspondente ao valor máximo da cobertura, qual seja: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que estamos diante de um caso de invalidez permanente, nos termos do art. 3º, inciso III da Lei nº 6.194/74.

Isto posto, estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, falece antecipadamente qualquer tentativa da ora demandada de se afastar da obrigação exigida.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se a capacidade da parte autoral de conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidente de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, que por sua vez está fundamentada na teoria do risco.

Nossa jurisprudência não tem vacilado ao analisar a temática em testilha, deste modo, vejamos:



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezesséis de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830



RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NO TETO MÁXIMO DA LEI 11.482/07 ART. 8º, II (R\$13.500,00). PRELIMINARES AFASTADAS. COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS CAUSADOS PELO ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESACOLHIDO. (Recurso Cível Nº 71004973145, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 29/08/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004973145 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014). *Grifo nosso.*

COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM LEI EQUIVALENTE A R\$ 13.500,00. - A indenização correspondente ao seguro obrigatório, DPVAT, em caso de invalidez permanente, equivale a até R\$ 13.500,00, em razão da legislação aplicável aos casos e em virtude da data do sinistro, dependendo da lesão consolidada. E, nos termos da prova pericial à luz da tabela disposta na Lei 11.945/09, apurada a invalidez permanente total, equivalente a 100%, a indenização deve corresponder ao limite máximo previsto. (TJ-MG - AC: 10432110005936001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 29/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013). *Grifo nosso.*

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL COMPROVADA - RECONHECIMENTO PELO INSS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO - DIREITO À PERCEPÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NA LEI



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezessete de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830

11.482/07. Comprovado que a invalidez que acometeu a parte autora, em virtude do acidente automobilístico sofrido, foi de caráter permanente e total e que tal condição foi reconhecida inclusive pelo INSS, ao conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, possui ela o direito à percepção da indenização relativa ao seguro DPVAT e no patamar máximo instituído pela Lei 11.482/07, ou seja, no valor de R\$13.500,00. (TJ-MG - AC: 10394100036141001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 19/03/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2013). Grifo nosso.

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar apreensão do Autor de obter o que lhe é assegurado por lei.

Sendo assim, tem o Autor direito a aplicação, em seu caso, do art. 3º, inciso II e III da Lei nº 6.194/74, ou seja, o promovente faz jus ao valor máximo da cobertura, vez que estamos diante de um caso de invalidez permanente.

Vale a pena mencionar que o valores recebido, no sinistro de nº 3190715234 de invalidez, foi de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não foi justo nem suficiente para ampará-lo nesse momento tão delicado, portanto, diante de tudo que sofreu o Demandante e ainda sofre, a graduação para a correta valoração pecuniária deverá observar o art. 3º, II e III, da Lei nº 6.194/74.

Portanto, atendidas as **exigências legais** como demonstrado acima, o autor tem direito a uma indenização no valor máximo da cobertura por invalidez sinistro de nº 3190715232 a quantia de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), já abatido o quantum recebido administrativamente, acrescentando-se ao final correção monetária e juros de mora.



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezessete de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830

V - DO PEDIDO

EX POSITIS, requer:

- a) os benefícios da **gratuidade judiciária**, por ser pessoa pobre na forma da lei 1.060/50 c/c o art. 5º, LXXIV da CRFB, não podendo custear as despesas processuais sem prejuízo à manutenção de sua família. Presumindo-se a veracidade desta declaração, conforme determina o art. 1º, da Lei 7.115/83;
- b) **a procedência do pleito com a consequente condenação da requerida ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT**, no valor máximo da cobertura por invalidez sinistro de nº 3190715234 a quantia de **R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, já deduzido o quantum recebido administrativamente, observando o valor máximo da cobertura, nos exatos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, acrescentando-se ao final correção monetária e juros de mora;
- c) por se tratar de direito indisponível **deixa a parte autora de postular a realização de audiência de conciliação ou de mediação**, a luz do artigo 319, VII do CPC;
- d) requer, também, a **condenação da seguradora demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios**, estes a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- e) **seja realizada perícia médica, invertendo o ônus da prova em favor do autor** para que a Empresa Ré comprove a existência ou não das lesões;

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial pelos documentos apensados e por depoimento das partes e testemunhas.



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco **acordo@adeilsonandrade.adv.br** ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezessete de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830

Dá-se a causa o valor apenas referencial de **R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Mossoró/RN, 04 de março de 2020.

ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB/RN 4.741
84 9 9423.8556 | 9 9641.9341

ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE
OAB/RN 16.054
84 9 9993.3037 | 9 9402.8159

ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE
OAB/RN 14.765
84 9 9916.0592 | 9 9198.4220

EMERSON DE SOUZA FERREIRA
OAB/RN 14.756
84 9 9944.3364 | 9 9124.5508

FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO
OAB/RN 11.695
84 9 9212.2910 | 9 9657.5525

FRANCISCO ADENILSON FERREIRA
OAB/RN 13.086
84 9 9664.8704 | 9 9145.1115

IATA ANDERSON FERNANDES
OAB/RN 6.931
84 9 9978.9414

KÁCIO BRUNNO BEZERRA DANTAS
OAB/RN 16.705
(84) 99977-4538

MANOEL PAIXÃO NETO
OAB/RN 12.200
84 9 9151.3180 | 9 9687.0132

RENATA CAROLINE DE SOUSA ALMEIDA
OAB/RN 12.337
84 9 9992.8632 | 9 8883.8218

TURBAY RODRIGUES DA SILVEIRA JÚNIOR
OAB/RN 14.301
(84) 99655-6707



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco **acordo@adeilsonandrade.adv.br** ou Whatsapp **(84) 9 8754.1830**

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezesséis de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830

contato@adeilsonandrade.adv.br

www.adeilsonandrade.adv.br

[adeilsonandrade.adv](#)

[adeilsonandrade.adv](#)